



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0083326-55.2012.815.2001 – Capital
RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda - BAND
ADVOGADO : Welson Bruno Valença
APELADOS : Bruno Braga Bezerril
ADVOGADO : Andrei de Menezes Targino

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO RETIDO NOS AUTOS – CONHECIMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE A DENUNCIÇÃO À LIDE – CONTRATO CIVIL ENTRE A EMISSORA DE TELEVISÃO E A PRODUTORA E TITULAR DOS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO DO PROGRAMA – CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA ACERCA DA INTEGRAÇÃO À LIDE – LIVRE VONTADE – AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU TRÂMITE EXCESSIVAMENTE ALONGADO – PEDIDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR – DIREITO DE PROVA MITIGADO – REFORMA DA DECISÃO – PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO – PREJUDICADO O APELO.

A denúncia da lide deve ser admitida quando o denunciado se encontrar obrigado, por força de contrato, a integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, respondendo solidariamente por eventual condenação e demais custos do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda - BAND contra a sentença às fls. 126/134 que, nos autos da Ação de indenização ajuizada por Bruno Braga Bezerril em face do apelante, julgou procedente o pedido autoral para condenar a promovida a pagar ao

autor indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido a tais quantias juros de mora 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data da sentença. Condenou o promovido também à obrigação de retirar o vídeo presente no site www.youtube.com, referente ao programa televisivo “Agora é tarde” exibido no dia 27.04.2012, além de obrigação de não fazer consistente na abstenção de postagem de qualquer vídeo ou comentário acerca do assunto sem seus programas. Condenou a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a empresa promovida apelou suscitando, preliminarmente, o processamento e julgamento do Agravo Retido nos autos, interposto em face da decisão monocrática de fls. 122/123, que indeferiu o pedido de denúncia da lide à Empresa Eyeworks Cuatro Cabezas do Brasil Ltda.

Alega o agravante que o programa “Agora é tarde” é realizado pela BAND e a Empresa Eyeworks Cuatro Cabezas do Brasil Ltda, essa última na condição de produtora. Por tal razão, entende necessária a denúncia, para evitar decisões conflitantes.

Por tais razões, requer o provimento do Agravo Retido a fim de que seja reconhecida a necessidade de denúncia à lide, retornando o feito para prosseguimento da instrução probatória em primeiro grau.

No mérito, alega que não há efetivo dano moral a ser indenizado, já que “o programa da emissora ora apelante não objetivou com a referida programação qualquer esteriótipo, rótulo ou ofensa à pessoa da parte recorrida.”

Afirma que o único intento do programa foi apresentar ao público uma ideia que já existe no seio social, ou seja, apresentar de forma engraçada os deletérios efeitos que as substâncias ilícitas provocam no corpo humano.

Segue argumentando que não houve veiculação de fatos inverídicos e não houve também repasse do vídeo exclusivamente com a imagem da parte recorrida.

Por fim, requer, subsidiariamente, o provimento do Apelo, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral. E ainda, requer a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões ofertadas, fls. 174/188.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou manifestação às fls.187/188, opinando pelo prosseguimento regular do recurso.

VOTO

1 Do Agravo Retido

Atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do Agravo Retido interposto pela promovida.

A decisão agravada foi proferida em audiência preliminar (art. 331 do CPC) reduzida a termo à fl. 122/123. Naquela oportunidade, foi indeferido o pedido do réu (fl. 86), sob o fundamento de que a denúncia da lide à Empresa Eyeworks Cuatro Cabezas do Brasil Ltda feria o princípio da economia processual em prejuízo do autor, havendo possibilidade de buscar o ressarcimento em ação própria.

Inconformada, a empresa promovida interpôs Agravo Retido, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC.

Nas razões do Apelo, preliminarmente, a agravante requer o processamento e julgamento do Agravo Retido nos autos.

Alega o agravante que o programa “Agora é tarde” é realizado pela BAND e a Empresa Eyeworks Cuatro Cabezas do Brasil Ltda, essa última na condição de produtora. Por tal razão, entende necessária a denúncia, para evitar decisões conflitantes.

Por tais razões, requer o provimento do Agravo Retido a fim de que seja reconhecida a necessidade de denúncia à lide, retornando o feito para prosseguimento da instrução probatória em primeiro grau.

O apelado, em suas contrarrazões recursais, pugnou pelo desprovimento do Agravo Retido, alegando que o recorrente é parte legítima, responsável e plenamente apta a responder à demanda, além do fato de que o indeferimento da denúncia da lide não prejudicaria o direito de regresso do réu, pois é possível propor nova ação de cobrança (fls. 174/176).

Com a defesa do agravado, acima exposta, está suprida a falta de resposta ao agravo no primeiro grau (art. 523, §2º, do CPC).

De fato, há contrato (envelopado à fl. 109) entre a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda – BAND e a Empresa Eyeworks Cuatro Cabezas do Brasil Ltda, para fins de coprodução do programa “Agora é tarde”, no qual foi veiculada a imagem do autor.

Anoto que foi requerida pelo réu e deferida pela magistrada de primeiro grau a manutenção da confidencialidade do contrato, determinando que o referido documento permaneça nos autos envelopado (fl. 128).

Da análise do Instrumento Particular de Contrato de Licenciamento de formato, prestação de serviços para produção de programa e outras avenças, extrai-se que o programa “Agora é tarde” pertence à produtora Eyeworks, que concedeu à BAND licença de exibição no Brasil, sendo responsável pela produção do programa a denunciada.

Inclusive, vê-se do acordo entre a denunciante e a denunciada que há necessidade de aprovação expressa pela produtora das decisões tomadas pela BAND envolvendo o programa.

Há, ainda, cláusula (17ª) expressa de solidariedade em caso de ação judicial que envolva o conteúdo do programa, prevendo que as partes deverão integrar a lide na qualidade de litisconsortes uma da outra.

O CPC trata da matéria nos arts. 70 e seguintes. Veja-se:

Seção III

Da Denúnciação da Lide

Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.

§ 1º - A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:

a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias;

b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.

Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

Art. 74. Feita a denúnciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 75. Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.

Assim, é evidente que cabe deferir a denúncia da lide à Empresa produtora do programa, responsável por expressa previsão contratual.

O STJ posiciona-se também nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE APRESENTADA FORA DO PRAZO PELO RÉU. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REVISÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO.

1. A natureza da denúncia da lide é de verdadeira ação de regresso eventual, podendo ser oferecida tanto pelo autor quanto pelo réu da demanda originária, ensejando o ingresso de um terceiro na lide, o qual poderá ser condenado a indenizar o denunciante por prejuízos de que era responsável em virtude de lei ou do contrato.

2. No caso, o réu denunciou a lide quase sete meses após a apresentação de contestação, estando manifestamente fora do prazo previsto no art. 71 do CPC.

3. Tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre ao magistrado, em razão da flagrante nulidade, cassar ex officio a decisão anteriormente proferida e indeferir o processamento da denúncia da lide, não se operando a preclusão pro judicato.

4. Recurso especial a que se nega provimento.¹

DENUNCIÇÃO DA LIDE - EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO -ART. 70, III DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULAS 5 E 7/STJ - INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

I - Da leitura do acórdão recorrido, confrontada com as razões recursais, resta claro a ausência de

¹(REsp 1304398/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)

prequestionamento do artigo tido por violado, certo, ademais, que dele não cuidou os embargos declaratórios opostos pela parte e nem veiculada ofensa ao art. 535 do CPC, como exige a jurisprudência desta Corte. Incidência, portanto, da Súmula 211/STJ, a inviabilizar a pretensão pela alínea a do permissivo constitucional.

II - Verificar através do contrato se existe essa obrigatoriedade da empresa fiscalizadora em ressarcir ou reembolsar os prejuízos decorrentes da sucumbência e em que extensão ela estaria obrigada, segundo, ainda, os termos da avença, é questão que por implicar em análise de cláusulas contratuais e de prova, refoge ao âmbito de atuação desta Corte, segundo as Súmulas 5 e 7/STJ.

III - A denúncia da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, não se admitindo a introdução de fundamento novo, a exigir ampla dilação probatória, não constante da demanda originária. Tal dilação probatória, além de ser estranha ao pleito principal, importaria em procrastinação excessiva da demanda principal, o que não se coaduna com a finalidade do instituto da denúncia, que é o de imprimir celeridade. A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de por em risco tais princípios. Precedentes do STJ.

IV - Recurso especial não conhecido.²

Não se pode afirmar que haverá necessariamente tumulto processual, pois a demanda é relativamente simples (responsabilidade civil por violação ao direito de imagem) e envolveria apenas um autor e dois litisconsortes passivos.

Por sua vez, negar o ingresso da produtora no feito implicará desconsideração flagrante do contrato, que prevê justamente a obrigação de a produtora integrar a lide, respondendo também pelo custo do processo. Nesse sentido, ausente qualquer violação ao ordenamento jurídico, deve o magistrado privilegiar a autonomia das vontades livremente firmadas.

Ademais, não vejo violação aos princípios da celeridade e economia processuais, considerando a necessidade de concessão do pedido à época em que foi feito (audiência preliminar, art, 331 do CPC), mas sim observo que foi suprimida a possibilidade de produção de prova e influência no convencimento do magistrado por pessoa jurídica solidariamente obrigada, por força de contrato, em face dos fatos narrados na inicial.

Por essas razões, **dou provimento ao Agravo Retido interposto pela promovida** para reformar a decisão interlocutória de fls. 122/123 e, por consequente, deferir o pedido de denúncia da lide à Empresa

²REsp 172.321/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2000, DJ 29/05/2000, p. 149

Eyeworks Cuatro Cabezas do Brasil Ltda, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para citação da denunciada e prosseguimento da instrução processual. Anulados os atos processuais a partir da fl. 126, inclusive.

Prejudicado o exame de mérito do Apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06